



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000602/2006-91
Recurso nº 165.522 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.300 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE TERCEIROS
Recorrente RONDOAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DR-BELÉM/PA

Assunto: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS

Ano-calendário: 2004 e 2005

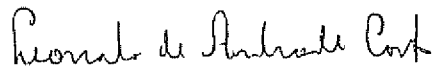
É incabível a compensação de direito creditório informado em ação judicial cujo objeto não seja um tributo ou contribuição federal administrada pela Secretaria da Receita Federal.

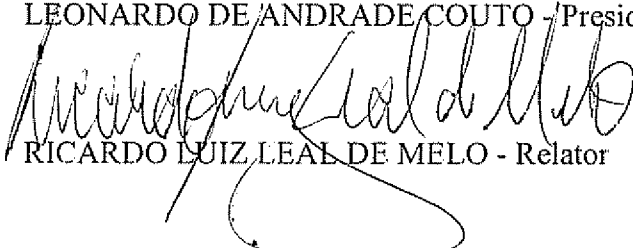
As compensações devem ser reconhecidas como não homologadas (aquelas manejadas antes da publicação da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004) e não declaradas (demais compensações realizadas após a edição da referida lei), ficando mantido crédito tributário ora em cobrança.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Fábio Soares de Melo, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

RONDOAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 01-9.358, de 27/09/2007, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de compensações realizadas entre 15 de outubro de 2004 a 15 de fevereiro de 2005 não reconhecidas em decorrência de o crédito ser oriundo de precatório adquirido, mediante escritura pública, junto a empresa Waldemar Barros Esteves referente à Ação Ordinária de Indenização nº 37.974 em face do Estado do Paraná, resultante de desapropriação de terras.

O crédito total monta a R\$ 76.312,64 conforme Carta de Cobrança emitida em 11 de setembro de 2006 (fl. 83). A ciência do contribuinte se deu em 15 de setembro de 2006 (fl. 90).

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 92/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/165, aduzindo as alegações assim resumidas pelo relator do processo em primeira instância:

* Que a contribuinte adquiriu através de Escritura Pública créditos precatórios junto a empresa Waldemar Barros Esteves oriundos da Ação Ordinária de Indenização nº 37.974 em face do Estado do Paraná, resultante de desapropriação de terras, e que por isso passou a ser detentora legal do crédito, conforme preceitua o art. 286 do Código Civil;

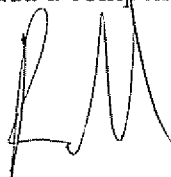
* Que a carta cobrança por ser sinal exteriorizador do indeferimento arbitrário da Autoridade Fazendária, referente ao pedido de compensação realizado, gera em si a mácula da inconstitucionalidade do ato administrativo, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

* Que a Instrução Normativa 517/2005 extrapolou a sua competência e feriu o princípio da legalidade estrita, quando instituiu obrigação não contida na lei 8.383/91, inclusive criando novos ônus ao contribuinte;

* Que a Receita Federal legisla em seu favor criando inúmeras barreiras e dificuldades visando onerar o contribuinte de maneira injustificada e inconstitucional;

* Que a Receita Federal na nova disciplina legal - Lei 11.051/04 - no seu indigitado parágrafo 12, inciso II, alíneas a, b e c, de forma inconstitucional impede a discussão administrativa, antecipando a possibilidade de que a autoridade fazendária entenda de forma diversa daquela exposta a priori;

* Que o artigo 74 da Lei 9.430/96 é inconstitucional pois a compensação tributária tem permissivo constitucional e o CTN que tem força de lei complementar e estaria, portanto, acima da lei 9.430/96, não trouxe qualquer limitação no instituto para que fosse vedada a compensação com créditos de terceiros;



* Que o princípio constitucional que afirma o direito de propriedade (art. 5º, XXII da CF), o Código Civil Brasileiro nos artigos 286 a 298, que disciplina a cessão de créditos, o art. 78 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e a Lei Complementar nº 101/00, fundamentam o direito do contribuinte, visto que o precatório não pago foi incluído no período sobre a dívida líquida consolidada, passando assim, a integrar o passivo do ente federativo, o que possibilita o encontro de contas.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 01-9.358, de 27/09/2007, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

Ementa:

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando a correspondente restituição é indeferida, pois esta versa sobre questão prejudicial daquela.

DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004.

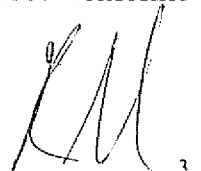
Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

ILEGALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

Falece competência à autoridade julgadora de se manifestar acerca da ilegalidade de dispositivos legais, por ser matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/11/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl.188, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/12/2007 conforme carimbo de recepção à folha 180.



No recurso interposto (fls. 180/214) a recorrente repete os argumentos trazidos na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Para o deslinde desta questão, transcrevo abaixo o *caput* do artigo 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (redação dada pela Lei 10.637, de 30/12/2002).

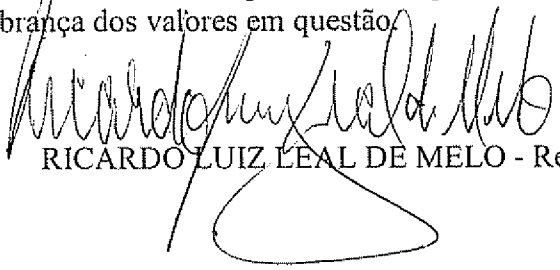
Resta claro, da simples leitura do referido artigo, que são requisitos essenciais à compensação válida que (i) o crédito, judicialmente reconhecido ou não, seja “relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal”, (ii) o crédito seja passível de restituição ou de ressarcimento e que (iii) o crédito seja utilizado para compensar débitos federais próprios.

Não há qualquer restrição à aquisição de créditos de terceiros até o advento da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Por outro lado, as normas jurídicas veiculadas no *caput* do artigo 74 da Lei 9.430/96 não permitem a utilização de créditos não tributários, nem daqueles não administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante disso, as compensações pretendidas não encontram amparo legal.

Em conclusão, por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário mantendo a cobrança dos valores em questão.


RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator